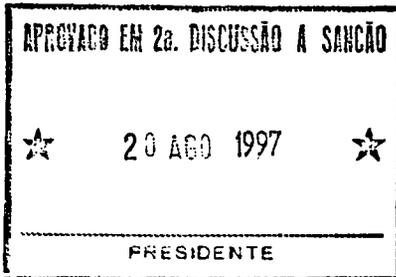




Folha n.º 09 do proc.
n.º _____ de 19. _____

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 426/1995



Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

20 AGO 1997

L. 426/95
21/8/97



Forma no 10 do proc.
n.º da 10

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 1997

[Handwritten signatures and initials]

pleno

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

Cal. but-

[Other illegible handwritten signatures]



Folha n.º 11 do Proc. 33
 n.º _____ de 19__

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARA O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 426/95

O PRESENTE SUBSTITUTIVO AO PL Nº 426/95, É APRESENTADO PARA ADEQUAR A MULTA PREVISTA NO ART. 4º, EM UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.960, DE 29/12/95, PERMANECENDO INALTERADOS OS DEMAIS ARTIGOS E PARÁGRAFOS. PELA LEGALIDADE

NO QUE CONCERNE AO MÉRITO AS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE, É FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

NO QUE TANGE AO ASPECTO FINANCEIRO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NADA TEM A OPOR.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS EM,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

WADIA
TATTO
NOMURA

[Signature] *[Signature]*

[Signature]

BRUNO
[Signature]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ALDAÍZA
DISSEI
MENESES

[Signature]

STABA
SOUZAS
TRIPOLI

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

NIJIANI
MELLÃO
VITA

[Signature]

V. CÂNDIDO
MORGANTI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITOSA
VICENTE
PINA

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
20 AGO 1997
TAQUIGRAFIA

9/9/97 Fv4